Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 17 / 09 / 2007
Presidente

Requerimento Nº 205 /2007

Exmo Sr.
Ver. Ernani Mario Coelho Mello
DD.Presidente da Câmara Municipal
Erechim-RS

Câmara Municipal de Erechim
ADIADO
Sessão: 10 / 07 / 2007
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 06/09/07
Secretaria Geral

Senhor Presidente

A Vereadora que abaixo subscreve, amparada na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta casa, requer após apreciação e aprovação deste soberano plenário do presente pedido, de retificação e anulação dos respectivos atos e procedimentos que foram adotados com base no Julgamento desta Colenda Casa do Povo do Parecer Desfavorável nº.11.178-TCE, relativas a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Erechim – Exercício 1998, revertido à **UNAMINIDADE** pelo Tribunal Pleno no Parecer Nº. 13.993-Favorável à Aprovação das Contas 1998 em 27 de Junho de 2007. Que a Mesa Diretora proceda os atos administrativos legais, inclusive a revogação do Decreto Legislativo Nº. 237 de 22 de Dezembro de 2006, que reprovou as referidas contas embasadas em Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado

**Justificativa**

Em decorrência do Recurso de embargos Interposto contra a decisão ora proferida, face necessária nova apreciação desta Casa, eis que o Tribunal Pleno, à unanimidade acolheu o Pedido de Revisão,

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

revertendo o Parecer desfavorável nº 11.178, utilizado pelos Relatores e acompanhado pela maioria em Plenário como base jurídica para não aprovação das referidas contas.

Com base na aceitação dos embargos ocorreu sistematicamente a alteração do parecer original para o parecer sob nº 13.993, favorável a aprovação das contas do proponente, Prefeito Municipal de Erechim, no exercício de 1998.

A alteração por parte do Tribunal Pleno, revertendo em favorável a aprovação das contas, condicionam ao Legislativo em retificar o ato de desaprovação, eis que o mesmo baseou-se integralmente em um Parecer que fora alterado por quem de direito, qual seja o Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, junta certidão autenticada do Tribunal de Contas do Estado sob o nº 31/2007.

Erechim, 6 de setembro de 2007

Vania I.S. Miola

**Ver.Vania Isabel Smaniotto Miola**
**Líder da Bancada –PPS**

AUTENTICAÇÃO NO VERSO 1º Tabelionato

# CERTIDÃO Nº 31/2007 – SS

CERTIFICO, atendendo ao Requerimento de Certidão, protocolizado em 07 de agosto de 2007, pelo Senhor **Luiz Francisco Schmidt**, através de seu Procurador, Doutor Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, que as decisões proferidas nos Processos abaixo, foram as seguintes: **Sessão da Segunda Câmara Especial de 26 de abril de 2004**: "Processo nº 3618-02.00/99-3 (IV Volumes) – Anexo: 6104-02.00/99-1 (III Volumes) – **Decisão nº 2E-0165/2004** – EM – Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **1998**. A Secretária da Segunda Câmara Especial, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator, Substituto, prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em Plenário. Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão: A Segunda Câmara Especial, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, Substituto, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) pela devolução dos valores apontados nos itens 2.5 (R$ 1.520,00); 2.7 (R$ 12.776,68); 3.1 (R$ 5.593,63) e 4.2 (R$ 17.092,63) totalizando R$ 36.982,94 (Trinta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de responsabilidade de Luiz Francisco Schmidt, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 1998, os quais deverão ser ressarcidos aos Cofres Municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; b) impor multa, na ordem de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Luiz Francisco Schmidt, Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 1998, forte nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, a qual deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal; c) pelo envio do Feito à Supervisão competente para que promova a atualização do débito e elaboração do demonstrativo do débito e da multa, nos termos da Resolução nº 585/2001; d) não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento do débito e da multa ou interposição de recurso, sejam extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República, artigo 71 da Constituição Estadual e Instrução Normativa nº 08/2002;

AUTENTICAÇÃO NO VERSO 1º Tabelionato



e) advertir a Origem para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria; f) emitir Parecer sob nº 11.178, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Luiz Francisco Schmidt (p.p. Doutores Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591, e Pedro Jeronimo Bolognesi, OAB/RS nº 4.777), Administrador do Executivo Municipal de Erechim, no exercício de 1998, em conformidade com o estabelecido no artigo 3° da Resolução nº 414/92 deste Tribunal; g) após o trânsito em julgado, seja o Processo encaminhado ao Legislativo Municipal de Erechim, com o devido Parecer, para os fins legais; h) nos termos do que preceitua o artigo 87 da Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento de cópia dos Autos à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, para os fins legais". **Sessão das Câmaras Especiais Reunidas de 05 de setembro de 2005: "Processo nº 008675-02.00/04-6** – Anexos: 003618-02.00/99-3 (IV Volumes), 006104-02.00/99-1 (III Volumes) – **Decisão nº CR-0225/2005** – Recurso de Embargos interposto contra a decisão proferida no Processo nº 3618-02.00/99-3– Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **1998.** Recorrente: **Luiz Francisco Schmidt**. A Secretária das Câmaras Especiais Reunidas, nos termos da Resolução nº 582/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 654/2003, certifica que as ocorrências pertinentes a este Processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas. Ao relatar a matéria, o Senhor Conselheiro-Relator Substituto, comunicou haver, no presente Processo, pedido de sustentação oral. Após, com supedâneo no Regimento Interno, o Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, concedeu a palavra ao Defensor da Parte Interessada, Doutor Gladimir Chieli, inscrito na OAB/RS sob o nº 41290, que sustentou suas razões de defesa. Em prosseguimento, com fulcro regimental, o Senhor Adjunto de Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, Geraldo Costa da Camino, ofereceu a sua manifestação, manifestando-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Egrégio Colegiado, Doutor Gladimir Chiele. Primeiramente, quanto à multa, ao contrário do afirmado, houve o pagamento da multa. Consta dos autos a nota de empenho com liquidação e pagamento, R$ 1.520,00, no Banrisul, no dia 25 de junho de 1998. Em segundo lugar, embora os argumentos sejam ponderáveis e a questão jurídica da competência de assuntos ambientais locais seja complexa, o fato é que esta Corte de Contas não é órgão recursal do Ibama. O órgão recursal do Ibama é o Conama e pelo que consta dos autos não houve insurgência no Fórum próprio. Portanto, até prova em contrário, a



Rua Sete de Setembro,n° 388 - Fone: (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: http://www.tce.rs.gov.br e-mail: tcers@tce.rs.gov.br

AUTENTICAÇÃO NO VERSO 1º Tabelionato



multa é válida, existia e foi paga e, portanto, o Administrador responde pelo dano causado decorrente da ação administrativa que lesou o meio ambiente. Quanto à suposta apuração da responsabilidade pelas multas de trânsito, aos documentos juntados não permitem identificar a que multa se referem, portanto, consideramos que não há prova da efetiva tomada de medidas. Em relação ao Parecer, há, além da não-aplicação do percentual mínimo exigido em manutenção e desenvolvimento de ensino, uma série, uma longa relação de falhas que se enquadram nas hipóteses da Resolução nº 414 e que não permitem a reversão do Parecer. Desse modo, ratifica-se o Parecer pelo conhecimento e não-provimento. Obrigado". Posteriormente, o Senhor Conselheiro-Relator Substituto, prolatou seu Voto, o qual foi acolhido em Plenário. Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão: As Câmaras Especiais Reunidas, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator Substituto, por seus jurídicos fundamentos, preliminarmente, conhecem deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Luiz Francisco Schmidt (p.p. Doutor Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290), uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decidem pelo seu provimento parcial, para afastar o débito imposto com fundamento no item 3.1 do Relatório de Auditoria, mantendo inalterados os demais termos do *decisum*". **Sessão do Tribunal Pleno de 27 de junho de 2007: "Processo nº 010063-02.00/06-4** (IV Volumes) – **Decisão nº TP-0750/2007** – Pedido de Revisão proposto contra a decisão proferida no Processo nº 3618-02.00/99-3 – Prestação de Contas do Senhor Prefeito Municipal de **Erechim**, referente ao exercício de **1998**. Proponente: **Luiz Francisco Schmidt.** A Secretária do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que as ocorrências pertinentes a este Processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas. Após um breve histórico da matéria, o Senhor Conselheiro-Presidente, Sandro Dorival Marques Pires, concedeu a palavra ao Senhor Conselheiro Porfírio José Peixoto, que, ao devolver o presente Processo, prolatou seu Voto constante nos autos. Posteriormente, ocorreram manifestações, consoante registros efetivados. Conselheira Substituta Rosane Heineck Schmitt: "Neste sentido, Senhor Presidente, como até tinha dito naquele momento que julguei, o Desfavorável vinha em função desta questão do MDE. Como Vossa Excelência bem examinou a matéria e bem a situa nos termos do que esta Corte vem decidindo, estou aderindo com o seu Voto. Então, não há divergência. Há uma reversão do Desfavorável para o Favorável". Conselheiro-Presidente, Sandro Dorival Marques Pires: "Conseqüentemente, pelo que eu vejo, Vossa Excelência, que tinha opinado ou votado pela



Rua Sete de Setembro,nº 388 - Fone: (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: http://www.tce.rs.gov.br e-mail: tcers@tce.rs.gov.br

improcedência do pedido, agora seria pela procedência?". Conselheira Substituta Rosane Heineck Schmitt: "Procedência para a reversão do Parecer". Conselheiro-Presidente, Sandro Dorival Marques Pires: "Sensibilizada com as argumentações do distinto colega Porfírio. Coloco ainda em discussão a matéria. Coloco em votação. Está acolhido, por unanimidade, o Voto, agora alterado pela Senhora Relatora, com os acréscimos do Doutor Porfírio, no sentido de que será votado neste pedido revisional pela procedência do pleito revertendo-se...". Conselheira Substituta Rosane Heineck Schmitt: "Apenas com relação à reversão do Parecer Desfavorável". Conselheiro Porfírio Peixoto: "Eu acompanhei Vossa Excelência no demais". Conselheira Substituta Rosane Heineck Schmitt: "Só para ficar claro, fica mantido o restante da decisão. Só reverte-se o Desfavorável para Favorável". Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, modificado oralmente, nesta Sessão, em razão da anuência à proposição de Voto do Senhor Conselheiro Porfírio Peixoto, por seus jurídicos fundamentos, preliminarmente, admite o presente Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor Luiz Francisco Schmidt (p.p. Doutores Gladimir Chiele OAB/RS nº 41.290, e Roberto Chiele, OAB/RS nº 37.591), uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, decide por sua procedência parcial, a fim de reverter o Parecer Desfavorável nº 11.178 para Parecer sob o nº 13.993, Favorável à aprovação das Contas do Proponente, Prefeito Municipal de Erechim, no exercício de 1998, mantendo os demais itens conforme a decisão principal". Do que eu, Josélia C. Knebel Josélia Casagrande Knebel, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Certidão aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

1º TABELIONATO DE NOTAS DE ERECHIM
Av. Presidente Vargas, 174, Centro - Erechim - RS - Fone/Fax: 54 3522-1221
e-mail: primeirotabelionato@erechim.com.br
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraida neste Tabelionato, a qual confere com o original apresentado, do que dou fé.
Erechim, 20 de agosto de 2007
Emol: R$ 2,20 - Selo digital: 0102.01.0700006.13002
Maira Biazi Selivon-Escrevente Autorizada



Rua Sete de Setembro,nº 388 - Fone: (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9899 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: http://www.tce.rs.gov.br e-mail: tcers@tce.rs.gov.br